

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas executadas pelos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Minas, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO VI-A

Da Extração de Substâncias Minerais para Emprego Imediato na Construção Civil pelo Poder Público

Art. 78-A. Aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é permitida, por meio de registro de extração, a extração de substâncias minerais para emprego imediato na construção civil, sendo vedada a sua comercialização.

Art. 78-B. O registro de extração poderá ser requerido para área considerada livre, ou para área onerada.

Parágrafo Único: O registro de extração em área onerada depende de autorização expressa do titular do direito minerário, salvo em se tratando de área cujos trabalhos de extração estejam paralisados por prazo superior a 6 (seis) meses.

Art. 78-C. A comprovação da paralisação dos trabalhos de extração na área onerada poderá ser feita por qualquer meio em direito admitido.

Art. 78-D. Independe de autorização do titular do direito minerário o aproveitamento de substâncias minerais decorrentes de atividade de desassoreamento desenvolvido pelos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios, podendo por eles ser empregados na construção civil.” (AC)

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, conhecido como Código de Minas ou Código de Mineração, disciplina brevemente, no parágrafo único de seu art. 2º, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil pelo Poder Público, nos seguintes termos:

Art. 2º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

A Resolução nº 1, de 2018, da Agência Nacional de Mineração – ANM, disciplina em maiores detalhes como se dá a referida extração. Em particular, a regulamentação torna obrigatório o registro da atividade junto à ANM, que se concretiza por meio da expedição de registro de extração.



Em nosso entendimento, o parágrafo único do art. 2º do Código de Mineração merece aprimoramentos, por duas razões. A primeira é que, em se tratando de disposição muito singela, não aborda diversos elementos que consideramos importantes e que a ANM, na condição de órgão regulador, não tem condições de alcançar por meio de resolução, sob o risco de ter a legalidade de seus normativos questionados judicialmente. A segunda razão reside no fato de que o dispositivo citado permite a aplicação do procedimento simplificado de extração mineral apenas às obras públicas executadas diretamente pelo Poder Público, impossibilitando de forma injustificada a aplicação do procedimento aos casos de obras licitadas, por exemplo, as quais também são executadas em benefício da coletividade.

Por essas razões, oferecemos a presente proposição legislativa, que contém algumas inovações importantes na extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil pelo Poder Público. Os dispositivos que estamos propondo são introduzidos no Código de Mineração, na forma dos art. 78-A a 78-D, e organizados em um novo Capítulo VI-A, denominado “Da Extração de Substâncias Minerais para Emprego Imediato na Construção Civil pelo Poder Público”.

O art. 78-A introduz disposição similar à segunda parte do parágrafo único do art. 2º do Código de Mineração, mas permitindo o emprego dos materiais extraídos em quaisquer obras do Poder Público, mesmo aquelas executadas indiretamente, e positivando em lei a necessidade de emissão de registro de extração, nos termos da Resolução nº 1, de 2018, da ANM.

Os art. 78-B permite a requisição de registro de extração para área livre ou onerada. Estabelece, ainda, que o registro de extração em área onerada depende de autorização expressa do titular do direito minerário, salvo em se tratando de área cujos trabalhos de extração estejam paralisados por prazo superior a 6 (seis) meses. A razão desta disposição está em que a grande parte das áreas de interesse extrativista já se encontram concedidas a empresas mineradoras privadas, que muitas vezes sequer estão promovendo trabalhos de extração mineral, o que impossibilitaria o exercício do direito previsto para o Poder Público na ausência dessa exceção.



O art. 78-C define que a comprovação da paralisação dos trabalhos de extração na área onerada poderá ser feita por qualquer meio em direito admitido. O objetivo é apenas o de conferir maior segurança jurídica ao dispositivo anterior.

Por sua vez, o art. 78-D isenta de autorização do titular do direito minerário o aproveitamento de substâncias minerais decorrentes de atividade de desassoreamento desenvolvido pelo Poder Público, podendo por eles ser empregados na construção civil.

Por fim, tendo em vista que as previsões introduzidas vão muito além do contido na redação atual do parágrafo único do art. 2º, estamos propondo alteração nesse dispositivo, retirando a menção à extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil pelo Poder Público.

Com as medidas propostas, acreditamos estar colaborando de forma importante para agilizar a execução de obras de interesse público, sem qualquer prejuízo aos detentores direitos minerários. Por isso, conclamamos os nobres Pares a votarem favoravelmente à aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2021-14545



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227270834000>

